



Número: **0810097-36.2026.8.14.0006**

Data Autuação: **01/05/2026**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua**

Última distribuição : **01/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 128.385.880,08**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FRIGORIFICO SANTA CRUZ LTDA (AUTOR)	JOAO VITOR SANTOS COSTA (ADVOGADO) GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO) TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES (ADVOGADO) PEDRO TERRIBILE GARBUGIO (ADVOGADO)

Outros participantes	
LRF - LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL, FALENCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
181720398	01/07/2026 19:52	Busca e apreensão Mercedes + Resposta Paccar	Petição

Ao Excelentíssimo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Ananindeua – PA

AUTOS Nº 0810097-36.2026.8.14.0006

Pedido de recuperação judicial

FRIGORIFICO SANTA CRUZ LTDA. (“Requerente”), já devidamente qualificado, por seus advogados, nos autos do pedido de recuperação judicial em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil (“CPC”), apresentar manifestação reiterando a necessidade de reconhecimento da essencialidade de bens em virtude de fatos novos e em resposta à petição do Banco Paccar S.A. acerca da concretização da busca e apreensão, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. Iminência de novas medidas constritivas sobre bens essenciais

Busca e apreensão movida pelo banco Mercedes-Benz

1. Na petição de ID 179094702, o Requerente tratou de informar o ajuizamento de busca e apreensão movida pelo Banco Paccar S.A. (“Paccar”), em que havia sido deferido liminar para busca e apreensão de dois caminhões e um implemento de propriedade do Requerente.
2. Naquela ocasião, atentou-se em ressaltar o perigo iminente de apreensão dos bens, razão pela qual foi requerida a concessão de tutela de urgência para reconhecimento da essencialidade dos bens para a atividade empresarial, com base no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”).
3. Posteriormente, no ID 181256983, o Requerente informou o cumprimento da medida liminar deferida em favor do Paccar, e com a concretização do perigo de dano previamente alertado, requereu a este D. Juízo (i) que determinasse a devolução dos bens apreendidos, tendo em vista seu caráter essencial; e (ii) reconhecesse a essencialidade de toda a frota de caminhões e implementos utilizados diretamente na cadeia produtiva da atividade do Requerente.

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-005



4. Ocorre que, recentemente, o **Requerente tomou ciência da existência de uma nova ação de busca apreensão**, desta vez movida pelo Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A¹ (“Banco Mercedes” - **Doc. 01**), não obstante (i) estar listado na relação de credores acostada nos autos, conforme ID 180268992²; e (ii) os bens perseguidos pelo Banco Mercedes serem essenciais ao soerguimento da atividade empresarial.

5. No caso, o Banco Mercedes requer a busca e apreensão liminar de 4 caminhões (chassis 9BM963425NB258918, 9BM963414NB291663, 9BM963414NB282244, 9BM958174PB301709) e 2 implementos (chassis 9A9S3ANSKP1AH8008 e acoplamento ao chassi 9BM958174PB301709) utilizados de maneira essencial no desenvolvimento das atividades do Requerente.

6. Conforme já informado, é a partir dos caminhões que as peças de carne são enviadas aos diversos clientes e aos pontos de vendas próprios do Requerente, tornando possível a geração de receita e, em última análise, assegurando toda a atividade comercial.

7. Os caminhões são implementados especialmente às atividades do Requerente, com furgões frigoríficos para manutenção da qualidade da carne, evitando a proliferação de bactérias e o apodrecimento das peças de carne, sendo também essenciais para cumprir com os contratos e entregar carnes da melhor qualidade aos clientes.

8. Dessa forma, o pedido liminar formulado pelo Banco Mercedes recai sobre bens evidentemente essenciais ao processo de soerguimento do Requerente, uma vez que são indispensáveis ao regular funcionamento da atividade desenvolvida, integrando a cadeia produtiva de forma insubstituível, sendo utilizados para o transporte e a manutenção da qualidade das carnes comercializadas.

9. Desse modo, o Requerente reitera a urgência da necessidade de reconhecimento da essencialidade dos caminhões e implementos utilizados diretamente na cadeia produtiva, reiterando as razões das petições de IDs 179094702 e 181256983.

II. Resposta à petição do Paccar

10. No ID 181260182, o Paccar apresentou petição em resposta ao pedido de reconhecimento de essencialidade dos bens apreendidos e de suas devoluções, formulados pelo Requerente no ID 181256983.

11. O Paccar alega, em síntese, que (i) atuou no exercício regular de seu direito como credor extraconcursal; e (ii) não haveria a possibilidade de antecipar os efeitos do *stay period* antes da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

¹ Autos n. 4017141-13.2026.8.26.0564, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP.

² Conforme linhas 687 a 865 da relação de credores (ID 180268992);

12. Em que pese o esforço argumentativo, vê-se que o Paccar atuou de forma oportunista e desleal, aproveitando-se da pendência do deferimento desta recuperação judicial – cujo pedido foi protocolado há exatos 2 meses.
13. Tal conduta causa prejuízo não só à empresa em crise, mas também à toda a coletividade de credores, uma vez que a apreensão de bens de caráter essencial pode causar um efeito cascata na empresa que já se encontra em dificuldade.
14. Explica-se: sem a manutenção dos bens na posse do Requerente, toda a cadeia logística para suprimento dos pontos de venda e cumprimento de contratos com parceiros comerciais será prejudicada, deteriorando ainda mais uma empresa que já se encontra em momento de fragilidade econômico-financeira.
15. O fato de o crédito ser extraconcursal, por si só, não dá direito ao credor de retirar do patrimônio do Requerente os bens essenciais.
16. O art. 49, § 3º da LRF prevê expressamente a impossibilidade de retirada do estabelecimento de bens essenciais à atividade, ainda que por credores não sujeitos, sem qualquer tipo de vedação à antecipação desses efeitos para momento anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial.
17. No mesmo sentido, a jurisprudência é repleta de casos em que foi determinada a devolução de bens essenciais apreendidos por ocasião da recuperação judicial, como se vê:

Agravo de instrumento. Busca e apreensão. Contrato garantido por alienação fiduciária. Decisão de indeferimento de devolução do bem. Recurso da ré. Caminhão utilizado na atividade de transporte de cargas. Bem reconhecido como essencial pelo juízo da recuperação judicial. Crédito extraconcursal que não se submete aos efeitos da recuperação (artigo 49, §3º, Lei 11.101/05), mas cujo exercício não pode inviabilizar o soerguimento da empresa. Possibilidade de mitigação da excussão da garantia, ainda que encerrado o 'stay period', em prestígio ao princípio da preservação da empresa. Competência do juízo recuperacional para deliberar sobre a essencialidade do bem. Precedente recente do STJ. Determinação de restituição do veículo à recuperanda, cabendo ao juízo recuperacional decidir sobre a destinação bem. Decisão reformada. Recurso provido.

TJSP; Agravo de Instrumento 2279220-58.2025.8.26.0000; Rel. Des. Michel Cha-kur Farah; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 26/05/2026.

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Executada em recuperação judicial. Decisão que revogou liminar de busca e apreensão outrora concedida, diante da determinação, pelo juízo universal, de suspensão da constrição sobre bens



*essenciais à atividade empresarial da recuperanda. Recorrente que procedera à alienação dos bens apreendidos, a despeito da declaração de nulidade da citação e intimação da empresa executada. **Alienação prematura. Decisão que determinou a devolução dos bens apreendidos que não merece reparo.** Agravo desprovido.*

TJSP; Agravo de Instrumento 2320272-34.2025.8.26.0000; Rel. Des. Rômulo Russo; 34ª Câmara de Direito Privado; j. 30/03/2026.

18. Portanto, a não intervenção do Poder Judiciário para obstar a conduta do Paccar acabará por premiar conduta oportunista de credor individual em detrimento da coletividade de credores, que se aproveitou da morosidade entre o pedido e deferimento da recuperação judicial para retirar bens essenciais à preservação da empresa, indo de encontro a todos os princípios e objetivos da LRF.

19. Por fim, nunca é demais ressaltar este pedido de recuperação judicial já havia sido protocolado há mais de um mês quando do ajuizamento da busca e apreensão pelo Paccar e das diligências que resultaram na constrição de patrimônio essencial.

20. Desta forma, quando do deferimento da recuperação judicial, deverá este MM. Juízo consignar expressamente, em atenção ao princípio da preservação da empresa, que os efeitos do reconhecimento da essencialidade dos bens retroagirão até a data do protocolo deste pedido de recuperação judicial (01/05/2026).

III. Conclusão

21. Por todo o exposto, demonstrada a presença dos requisitos autorizadores, o Requerente (i) reitera a necessidade de deferimento imediato da recuperação judicial, bem como do reconhecimento da essencialidade de toda a frota de caminhões e implementos utilizados na cadeia produtiva; e (ii) requer novamente a expedição de decisão com força de ofício determinando a devolução dos bens essenciais apreendidos pelo Paccar.

São Paulo, 1 de julho de 2026.

Tiago Schreiner Lopes

OAB 194.583/SP

Guilherme França

OAB 324.907/SP

Pedro Terribile Garbugio

OAB 457.341/SP

João Vitor S. Costa

OAB 538.425/SP

